

PROCESSO: 2016/016776

RECORRENTE: HELENICE MARIA B BATISTA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000157415

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Expedição da NAI dentro do trintídio legal. Completa observância do art. 281, II, do CTB e do art. 4º da Resolução CONTRAN 619/16. 2. Razões Recursais Conhecidas. 3. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: R000157415

Veículo: PJU-3929 – JEEP RENEGADE LNGTD AT

Data da Infração: 21/06/2016 **Emissão NAI:** 15/07/2016

Recebimento da NAI: 22/07/2016 Emissão da NIP: 06/09/2016 Recebimento da NIP: 04/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sra. **HELENICE MARIA B BATISTA**, condutora e proprietária do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Em seu arrazoado, entende que o Auto de Infração de Trânsito não obedeceu aos elementos obrigatórios previstos no CTB, especificamente em relação ao "... prazo de 30 dias para a notificação do suposto condutor do veículo" autuado. Discorre sobre o tema, transcreve a legislação e interpreta a norma, citando a jurisprudência.

Avançando, diz da falta de risco da sua conduta a terceiros e pugna pelo cancelamento da multa alegando que não há "prova irrefutável da presumida transgreção", também aduzindo que não há correspondência entre o tipo previsto na norma e a conduta tida infracional.



Discute sobre as velocidades permitida, aferida e de penalidade, aduzindo que "considerando a margem de erro(-7 km/h) da considerada, tem-se que a velocidade excedida foi de 7km/h, sendo forçoso admitir que uma infração por exceder a velocidade máxima permitida para o local em apenas 7km/h."

Por fim, diz que a "suposta condutora infratora" teria sido Caroline Barbosa Batista. Informa dados.

Pugna pela procedência das suas razões recursais para que seja o Auto de Infração de Trânsito julgado insubsistente. Para o caso de manutenção da autuação, pede que os pontos correspondentes sejam anotados no prontuário de Caroline Barbosa Batista.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000157415 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em apertada síntese, fundamenta o seu recurso no fato de que não teria sido notificada no prazo de lei, o que afrontaria o quanto disposto no art. 281, § único, II, do CTB e no art. 3º da Resolução CONTRAN nº 149/03.

O ponto fulcral da tese recursal atine unicamente a supostos vícios que inquinariam o AIT de nulidade em razão de suposta decadência do direito que tem a administração de lhe exigir multa por cometimento de infração de trânsito, entendido que não teria sido respeitado o prazo de 30 dias previsto no art. 281, II, do CTB.

Quanto à suposta nulidade, entendo que não há como acolher a tese recursal, pois, contrariando o quanto diz o Recorrente, o prazo, nos termos da legislação, foi absolutamente respeitado, certo que a infração ocorreu em 21/06/2016 e a NAI foi expedida em 15/07/2016, ou seja, 24 dias após o cometimento da infração, rigorosamente dentro do prazo determinado por lei.

Nessa linha, em derredor da nulidade suscitada, a regra insculpida no art. 281, II, do CTB, diz:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;



II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for <u>expedida</u> a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998). Grifo do Relator.

Do mesmo modo, a Resolução 619/16, no seu art. 4º, diz:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1° Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Como se pode deduzir da leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria no caso em que a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, nem da efetiva notificação do cidadão por meio da entrega da NAI pelos correios, como pretende a Recorrente.

Quanto a suscitada nulidade em razão da falta de pertinência entre o fato típico e a conduta do agente, vejo que não como acolher a tese recursal, pois, todos os elementos dos autos levam à certeza do cometimento da infração caracterizada pelo excesso de velocidade conforme indicado no Auto de Infração de Trânsito, certo que a conduta da administrada encontra eco no quanto disposto no art. 218, I, do CTB, cujo fato típico é de "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0".

Quanto às velocidades permitida, aferida e de penalidade, a sorte é a mesma. Certo é que a administrada trafegava numa via cuja velocidade permitida é de 80km/h, e foi flagrada pelo equipamento detector nº FICBN0017, aferido pelo Inmetro em 24/09/2015 e com selagem 11404847, imprimindo velocidade de 94km/h. verificados os números, aplica-se a tabela própria que é o anexo II, da Resolução Contran 396, que toma por referência a velocidade aferida para determinar a velocidade de penalidade (considerada).

No caso dos autos, a Recorrente foi flagrada imprimindo 94km/h, tendo sido considerada para fins de punibilidade, a velocidade de 87km/h.

Mais uma vez, sem razão a Recorrente.

Para a pretensa apresentação de condutor, vejo que não há nos autos tal formalização, apenas copia da NAI com anotação de dados do condutor em campo inapropriado. Demais disso, a formalidade de apresentação de condutor implica no preenchimento de formulário próprio com a assinatura do mesmo e a protocolização da dita apresentação junto ao Órgão competente para processá-la, o que não foi feito, aí entendido que não há qualquer registro junto à SEINFRA.



Por tudo o quanto exposto, certo de que as razões recursais são absolutamente desprovidas de elementos que possam desconstituir o Auto de Infração de Trânsito, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000315445, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Sala das Sessões da JARI, 29 de janeiro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária